



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505779-03.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DENIS BATISTA DE ARAÚJO e MATHEUS DOS SANTOS LIMA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505779-03.2023.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: Dênis Batista de Araújo

Matheus dos Santos Lima Souza

VOTO nº 32940

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Dênis Batista de Araújo e Matheus dos Santos Lima Souza dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, buscando condenação nos termos da denúncia.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os réus praticaram os delitos patrimoniais.

III. Razões de Decidir

A prova dos autos não comprova, estreme de dúvidas, a prática do delito pelos apelados, havendo possibilidade de realidade fática diversa da constante na denúncia. A absolvição é mantida em razão do princípio do *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação dos apelados. 2. O princípio do *in dubio pro reo* justifica a manutenção da absolvição.

Legislação Citada: CP, art. art. 157, § 2º, II e V, e art. 158, § 1º e 3º; CPP, art. 386, VII.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo, que **absolveu** **DÊNIS BATISTA DE ARAÚJO** e **MATHEUS DOS SANTOS LIMA SOUZA** dos crimes previstos no CP, art. 157, § 2º, II e V, e art. 158,

§ 1º e 3º, na forma do art. 69, com fundamento no CPP, art. 386, VII, pleiteando condenação, nos termos da denúncia.

MATHEUS foi condenado a 1 ano, 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, no piso, por infração ao CP, art. 180, *caput*, sem irresignações.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) no dia 4 de fevereiro de 2023, por volta das 22 horas, nas proximidades de uma padaria localizada no bairro de Cidade Líder, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **MATHEUS DOS SANTOS LIMA SOUZA** concorreu para que **DENIS BATISTA DE ARAUJO**, agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços, com ao menos outros quatro comparsas, subtraíssem, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, e restrição da liberdade contra Zaqueu Guarino da Silva, o veículo automotor Honda Civic, ano/modelo 2007/2007, de placas DZD2051 (São Paulo – SP), cartões bancários, documentos pessoais, aparelho de celular da marca/modelo Samsung A22, e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), tudo pertencente à citada vítima.

Constou do incluso inquérito policial que instantes após, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **MATHEUS DOS SANTOS LIMA SOUZA** concorreu para que **DENIS BATISTA DE ARAUJO**, agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços, com ao menos outros quatro comparsas, mediante grave ameaça com emprego de arma e restrição da liberdade da vítima, constrangessem Zaqueu Guarino da Silva, com intuito de obterem indevida vantagem econômica, a fornecer as senhas de seus cartões bancários.

Constou do incluso inquérito policial que no dia 7 de fevereiro de 2023, por volta das 22 horas e 50 minutos, na Avenida Maria Luiza Americano, altura do nº 1836, Cidade Líder, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **MATHEUS DOS SANTOS LIMA SOUZA** conduzia, em proveito próprio, veículo automotor da marca/modelo Kia Soul EX 1.6 FF MT, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi nº KNAJT814AC7736978 e placas EYM-4176 (São Paulo - SP), mas ostentando emplacamento IRI-2154 e numeração de chassi e motor adulterados, avaliado, à época, em R\$ 47.050,00 (quarenta e sete mil, cinquenta reais), coisa que sabia ser produto de crime”.

Louvado o esforço ministerial, após percuciente análise dos autos, impraticável tomar qualquer outra via que contorne a ilação adotada na decisão que, com esmero e atenta às peculiaridades, outorgou a

consentânea tutela jurisdicional, em virtude das insuperáveis dúvidas.

Interrogados, negaram a imputação.

DÊNIS afirmou que, numa madrugada de sexta-feira para sábado, apareceu um amigo chamado *João* dirigindo um *HONDA/Civic*, de quem pegou carona. Ficou pelo caminho e os outros prosseguiram no carro, não sabendo dizer o que ocorreu.

MATHEUS disse ter adquirido o veículo pela internet. Abordado, afirmou aos policiais que o automóvel pertencia à sua mãe, supondo que precisaria apenas providenciar os documentos, porquanto não tinha ciência ser produto de crime. A respeito do roubo do *HONDA/Civic*, de forma confusa afirmou que “dirigia para sua casa, parou numa lombada, dois homens vieram, fizeram levá-los, em seguida desceram e saíram correndo”. Uma semana depois, foi abordado por policiais e levado à delegacia.

O ofendido *Zaqueu*, em ambas as fases, não teve condições de proceder ao reconhecimento dos autores, pois permaneceu vendado. Conduzia seu veículo, quando foi interceptado por um *FIAT/Doblo*, de cor vermelha, do qual desembarcaram quatro indivíduos armados, que o colocaram no banco traseiro e cobriram sua cabeça com um capuz. Transitaram por aproximadamente 25 minutos. Subtraíram seu carro, celular e cartões bancários. Os agentes exigiram senhas e sacaram dinheiro de sua conta e, ainda, queriam realizar transferências por pix, contudo não possuía aplicativo instalado. Por fim, disse ter ficado em poder dos agentes por cerca de quatro horas.

O PM *Gilberto* relatou que, anteriormente à abordagem ao *KIA/Soul*, havia informação sobre um roubo de um *HONDA/Civic*. Os indivíduos que abandonaram o *Civic*, pelas imagens, teriam ingressado no *KIA/Soul*, veículo localizado dias depois, sob condução de **MATHEUS**, apurando-se que era dublê. Em um primeiro momento, ele disse pertencer ao pai; em seguida, afirmou ter comprado pela internet, sem tecer mais detalhes.

Após saber que havia imagens do roubo do *Civic*, **MATHEUS** disse ter sido obrigado a transportar os autores daquele crime. O *Honda* foi localizado abandonado na mesma região e preservado para vistoria pericial. Não manteve contato com **DENIS**. No mesmo sentido, a PM *Julia*.

Essa é a frágil prova dos autos, havendo possibilidade de realidade fática diversa da constante na denúncia, em especial, porque não comprovado terem, os apelados, praticado o delito.

Com efeito, o ofendido, em ambas as fases, não teve condições de proceder ao reconhecimento.

É certo que o laudo pericial de fls. 99/112 constatou impressões digitais de **DENIS** no vidro da porta traseira direita, no lado interno do *HONDA/Civic*; contudo, tal fato não afasta a versão apresentada em juízo por **DENIS**, de que realmente chegou a circular naquele veículo, porém, em data posterior, cuja possível procedência ilícita ignoraria.

Pela análise do vídeo de fl. 95, referido veículo estava parado no meio da via; em seguida, dois indivíduos desembarcam e tentam empurrá-lo, buscando com que funcionasse, sem sucesso. Logo após, surge o automóvel *KIA/Soul*, que pega os dois indivíduos e vai embora, mas, segundo o ofendido *Zaqueu* o veículo utilizado pelos agentes no roubo teria sido um *FIAT/Doblo*.

Portanto, os meros indícios até então suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, não se converteram em provas cabais de que fossem os responsáveis pelo delito imputado, preservando-se a absolvição, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator